PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052787-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MAGDIEL TAWAN CARVALHO SILVA e outros Advogado (s): MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, ASSOCIADA À FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FEITO OUE APRESENTA TRAMITAÇÃO REGULAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de MAGDIEL TAWAN CARVALHO SILVA, custodiado, cautelarmente desde 10.04.2023, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, sustentando o Impetrante que o Paciente vem sendo submetido a constrangimento ilegal pela inexistência de motivação idônea e contemporaneidade dos fatos para a manutenção da prisão preventiva. 2. Extrai-se dos autos, que no dia 05 de junho de 2022, por volta das 04h30min, na Praça da Macambira, São Félix do Coribe, o Paciente, em unidade de desígnios com JANDERSON DOS SANTOS MARQUES, efetuou disparos de arma de fogo contra RIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, que veio a óbito em decorrência das lesões. 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi imposta em decorrência da reiteração delitiva ostentada pelo Paciente, que, a título de registro, foi denunciado, posteriormente por outro crime de homicídio na comarca de origem (ação penal nº 8000860-54-2023.805.0223), além de ter permanecido evadido do distrito da culpa desde a época do fato. Conforme se observa, restaram devidamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a indicação dos fatos concretos justificadores da sua imposição e manutenção, posto que existem indícios suficientes de autoria que o Paciente tenha praticado o delito em espeque, em circunstâncias que justificam a decretação da prisão. 4. Não se pode tomar o requisito da contemporaneidade dos fatos fundamentadores da constrição apenas em dimensão estritamente temporal, mas analisá-lo à luz de elementos materiais e possibilidades de ação do agente, cuja periculosidade concreta, se afigura efetiva e autoriza o recolhimento cautelar. 5. Em relação ao aventado excesso de prazo, observa-se que somente na data de 16.11.2023, a Defesa do Codenunciado JANDERSON DOS SANTOS MARQUES apresentou Resposta à Acusação, o que ocasionou um retardamento justificável do feito, sem que reste comprometida a regularidade do processo. 6. As alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052787-49.2023.8.05.0000, da comarca de Santa Maria da Vitória, em que figuram como Impetrante o Advogado Marcos Paulo Gomes de Santana, como Paciente MAGDIEL TAWAN CARVALHO SILVA, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da mesma comarca. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu para

realizar a sustentação o Advogado Dr. Marcos Paulo. DENEGAÇÃO DA ORDEM por unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052787-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MAGDIEL TAWAN CARVALHO SILVA e outros Advogado (s): MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Marcos Paulo Gomes de Santana em favor de MAGDIEL TAWAN CARVALHO SILVA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santa Maria da Vitória (AP nº 8001017-51.2022.8.05.0223). Narra o Impetrante, que o Juízo a quo, acolhendo representação formulada pela Autoridade Policial, decretou a prisão preventiva do Paciente, encontrando-se este custodiado, cautelarmente desde 10.04.2023, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, IV, do CP. Argumenta que não se encontram demonstrados de forma concreta os requisitos preceituados no art. 312, do CPP, necessários à manutenção da custódia cautelar, mostrando-se inidôneos os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem para a sua decretação, mormente pela ausência de contemporaneidade, haja vista que, malgrado o inquérito policial tenha sido concluído em 05.08.2022, a denúncia somente foi recebida em 17.03.2023. Registra, que o Paciente estava laborando, quando foi cumprido o mandado de prisão, circunstância que contraria o argumento de que o mesmo estaria homiziado. Acrescenta que, além de ser primário, o Paciente trabalha no município, tem residência fixa e domicílio no distrito da culpa. Outrossim, aduz que o Paciente se encontra encarcerado há 06 (seis) meses, já apresentou resposta à acusação, mas a Autoridade Coatora ignora a situação processual de preferência de julgamento. Adverte, por fim, que o pedido de revogação da prisão preventiva restou indeferido sem fundamentação concreta. Com tais razões, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus para que seja substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP. No mérito, pleiteia pelo relaxamento/ revogação da prisão. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão monocrática constante em evento 52259399. Informes Judiciais acostados (evento 53257317). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pela denegação da ordem (evento 53721869). É o relatório. Salvador/BA, 16 de novembro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges -1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052787-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MAGDIEL TAWAN CARVALHO SILVA e outros Advogado (s): MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de MAGDIEL TAWAN CARVALHO SILVA, custodiado, cautelarmente desde 10.04.2023, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, sustentando o Impetrante que o Paciente vem sendo submetido a constrangimento ilegal pela inexistência de motivação idônea e contemporaneidade dos fatos para a manutenção da prisão preventiva. Extrai-se dos autos, que no dia 05 de junho de 2022, por volta das 04h30min, na Praça da Macambira, São Félix do Coribe, o Paciente, em unidade de desígnios com JANDERSON DOS SANTOS MARQUES, efetuou disparos de arma de fogo contra RIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, que veio a óbito em decorrência das lesões, conforme narrou a

denúncia, in verbis (evento 52214835): "(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que na madrugada do dia 05 de junho de 2022, por volta das 04h30min, na Praça da Macambira, São Felix do Coribe - Ba, os denunciados MAGDIEL TAWAN CARVALHO SILVA e JANDERSON DOS SANTOS MARQUES, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com animus necandi, agindo por motivo fútil e meio que tornou impossível a defesa da vítima, mataram RIVALDO BARBOSA DOS SANTOS. Segundo apurado no dia, hora e local supracitados, a vítima RIVALDO BARBOSA DOS SANTOS participava de uma festa pública, juntamente com amigos, momento em que foi surpreendido por MAGDIEL TAWAN CARVALHO SILVA que disparou 3 tiros na vítima e logo após os disparos empreendeu fuga com JANDERSON DOS SANTOS MARQUES utilizando uma motocicleta. As diligências realizadas esclareceram que os autores participaram de uma briga, com a vítima, momentos antes do assassinato. Após essa confusão, a vítima saiu da festa com seus amigos, retornando em seguida, momento em que os autores o localizaram e cometeram o crime. A vítima foi socorrida pela SAMU, vindo a óbito na UPA da cidade momentos depois. O Laudo de Exame de Necrópsia apontou como causa da morte "HEMORRAGIA AGUDA POR TRAUMATISMO TORÁCICO, ocasionada por INSTRUMENTO PERFUROCONTUNDENTE (PROJETIL DE ARMA DA FOGO)". conforme laudo de necrópsia (ID PJE 220823699 - Pág. 14/16)." O Paciente foi denunciado em 18.08.2022, nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, oportunidade em que foi requerida a decretação da prisão preventiva (evento 52214835). A Autoridade Impetrada, por sua vez, recebeu a inicial acusatória, momento em que acolheu a representação e decretou a custódia cautelar do Paciente, para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, em 17.03.2023, nos seguintes termos (evento 52214831): "No caso dos autos, há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos fatos imputados aos réus, quais sejam, o Laudo de Exame de Necrópsia (id 220823699) e as declarações prestadas pelas testemunhas LUCAS SANTOS BARBOSA (id 220823699, p. 32/34), JOÃO PAULO SANTOS SOUZA (id 220823699, p. 35/37), MARINEIDE JOAQUINA DE SOUZA (id 220823699, p. 39/40), CARLITO MOREIRA DOS SANTOS (id 220823699, p. 46/47), que indicam, em cognição sumária, ter os acusados dado causa à morte da vítima Rivaldo Barbosa dos Santos, na festa da macambira, Santa Maria da Vitória/BA, ao lhe desferir disparos de arma de fogo. Deveras, trata-se de um delito doloso, cuja pena máxima prevista abstratamente ultrapassa 4 (quatro) anos. Com relação ao periculum libertatis, tem-se a necessidade de segregação cautelar com intuito de assegurar a aplicação da lei penal. Cabe razão o Ministério Público, salutar que se decrete a prisão preventiva do denunciado para assegurar o próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, para que não se deixe enfraquecer aos olhos da sociedade desta cidade diante do crime praticado pelo mesmo. Ademais, os indiciados são contumazes na prática de crimes em nossa região, sendo que, um deles, JANDERSON DOS SANTOS MARQUES, é investigado em outro crime de homicídio ocorrido na cidade de São Félix do Coribe (ID PJE 220823699 - Pág. 30). Cabe ressaltar, ainda, que os denunciados estão homiziados, desde a época dos fatos, a fim de furtarem-se da ação da justiça. Insta salientar que, consta dos inclusos autos de inquérito policial que na madrugada do dia 05 de junho de 2022, por volta das 04h30min, na Praça da Macambira, os denunciados MAGDIEL TAWAN CARVALHO SILVA e JANDERSON DOS SANTOS MARQUES, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com animus necandi, agindo por motivo fútil e meio que tornou impossível a defesa da vítima, mataram RIVALDO BARBOSA DOS SANTOS. Com efeito, os elementos fáticos do caso demonstram a concreta probabilidade de fuga do réu,

justificando sua imediata segregação cautelar. Frise-se que a substituição da prisão por outra medida cautelar de natureza diversa certamente não seria suficiente para assegurar tal finalidade, considerando sua situação pessoal, especialmente o lapso temporal pelo qual permaneceu foragido, de modo que a aplicação da última ratio dentre as cautelares se mostra razoável e adequada ao caso concreto." Depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, a prisão preventiva foi imposta em decorrência da reiteração delitiva ostentada pelo Paciente, que, a título de registro, foi denunciado, posteriormente por outro crime de homicídio na comarca de origem (ação penal nº 8000860-54-2023.805.0223), além de ter permanecido evadido do distrito da culpa desde a época do fato. Conforme se observa, restaram devidamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a indicação dos fatos concretos justificadores da sua imposição e manutenção, posto que existem indícios suficientes de autoria que o Paciente tenha praticado o delito em espeque, em circunstâncias que justificam a decretação da prisão. No mesmo sentido, não há que se falar em ausência de contemporaneidade. Cumpre registrar, que não se pode tomar o requisito da contemporaneidade dos fatos fundamentadores da constrição apenas em dimensão estritamente temporal, mas analisá-lo à luz de elementos materiais e possibilidades de ação do agente, cuja periculosidade concreta, se afigura efetiva e autoriza o recolhimento cautelar. Tal exigência legal, não significa que determinado fato deva ser imediatamente considerado para fins de decretação da medida constritiva, mas sim que os motivos ensejadores da prisão preventiva subsistem, não obstante o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo. Sobre o tema, os seguintes julgados: (...) 1. A prisão preventiva pode ser decretada desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP). 2. Sobre a contemporaneidade da medida extrema, a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021) (destacamos). "3. Não há constrangimento ilegal quando a custódia prisional fundamenta-se na garantia da aplicação da lei penal, considerando-se a fuga do acusado do distrito da culpa, circunstância que também afasta a alegação de falta de contemporaneidade". (RHC 138.373/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021) "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso

temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021). Assim, diante da periculosidade ostentada pelo Paciente, associada à evasão do distrito da culpa, incontroverso o periculum libertatis, evidenciando-se que a concessão da ordem de soltura representaria sim riscos à coletividade, sendo imperiosa a custódia cautelar. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Em relação ao aventado excesso de prazo, observa-se que somente nesta data (16.11.2023), a Defesa do Codenunciado JANDERSON DOS SANTOS MARQUES apresentou Resposta à Acusação, o que ocasionou um retardamento justificado do feito, sem que reste comprometida a regularidade do processo. A doutrina e a jurisprudência são firmes ao afirmar que os prazos previstos no Código de Processo Penal para a conclusão das fases processuais não são peremptórios, mas sim diretrizes, de modo que é somente à luz do caso concreto que se pode avaliar se há ou não excesso de prazo capaz de justificar o relaxamento de prisão preventiva regularmente decretada, o que não é o caso dos autos. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINARIO. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISAO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado

judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). De maneira perfunctória, ao contrário do sustentado pelo Impetrante, constata—se que a segregação preventiva imposta ao Paciente está idoneamente balizada nas circunstâncias do caso concreto, restando inviável a aplicação de medidas cautelares diversas. Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. Aracy Lima Borges — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relatora